



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014029/2006-14
Recurso nº 163.152 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.083 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO
Recorrente MERCATO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o próprio Contribuinte, apesar de instado a fazê-lo, deixa de apresentar os supostos elementos em que fundam suas razões.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO. Cabível lançamento de ofício da exação quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento da contribuição devida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, temporariamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Antônio Pires, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Mercato Consultoria Imobiliária Ltda., em face do acórdão nº 02-13.820, da lavra da 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, o qual rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu a oitiva dos autuantes após a impugnação, a devolução de prazo, a juntada posterior de documentos e o aditamento à impugnação, bem como a produção de prova pericial requerida, e a intimação prévia desse indeferimento; e no mérito, julgar procedentes os lançamentos de IRPJ e da CSLL, sujeitos à multa de ofício e aos acréscimos legais cabíveis.

Em 23 de dezembro de 2006, a Contribuinte foi cientificada da lavratura do Auto de Infração para exigência da importância de R\$ 425.979,27, a título de IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente a infrações apuradas em relação a fatos geradores ocorridos nos trimestres findos em 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002.

Segundo se verifica da descrição dos fatos contida no A.I., restou identificada insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda e da CSLL devidos, apurados pelo confronto dos dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 57/67, tendo sido a mesma rejeitada pela DRJ através de acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO.

Cabível lançamento de ofício da exação quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento da contribuição devida.”



Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário (fls. 103/116), asseverando, sinteticamente, o seguinte:

- cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova pericial
- ausência de análise do conceito de lucro líquido e acréscimo patrimonial, uma vez que em sua apuração devem ser decotados todos os prejuízos acumulados, a fim de que este, como base de cálculo do IR e da CSLL, constitua verdadeiro acréscimo patrimonial. Neste ponto, alega que não obteve lucro tributável apto a ensejar a presente exação.
- da possibilidade de retratação das DIPJ's e das DCTF's
- das ilegalidades e inconstitucionalidades existentes – das multas – exorbitância da exigência e dos juros selic aplicados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Conheço do presente Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade, dentre eles a tempestividade.

Inicialmente, sustenta a Recorrente o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a perícia requerida em sede de impugnação restou indeferida, apesar de essencial para a comprovação de que não obteve lucro tributável no período.

Assevera que cumpriu todas as exigências previstas no PAF, inclusive formulando quesitos, que demonstrariam *“a dissonância entre os valores insertos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e o real valor apurado nos trimestres findos do exercício fiscal de 2002.*

Contudo, tenho que não assiste razão à Contribuinte. Isto porque, de fato, em sua impugnação, deixou a mesma de apresentar os elementos (documentos) e os motivos que justificassem a realização da perícia com vistas a cancelar a presente exigência.

A perícia, tal como requerida pela Contribuinte, deveria ser realizada em seus documentos fiscais e contábeis, objetivando demonstrar que as DCTF e DIPJ continham equívocos passíveis de retificação. Entretanto, a ora Recorrente limitou-se a requerer a perícia sem sequer apresentar quaisquer desses documentos que seriam periciados.

Neste ponto, considera-se não formulado o simples pedido de perícia sem a devida exposição dos motivos que a justifique, bem como os elementos e quesitos para a realização da mesma, consoante dispõe o artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, a saber:

“ Art. 16 – A impugnação mencionará

(..)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

Parágrafo 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16º.

Finalmente, cumpre registrar que apesar de intimada a apresentar sua escrituração comercial e o Livro Caixa, a Contribuinte quedou-se inerte, seja após a devida intimação, seja em sua impugnação. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se os elementos contidos nos autos já são suficientes para embasar o convencimento da autoridade julgadora, mormente diante da ausência de elementos que colidam com as convicções formadas.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade por suposto cerceamento do direito de defesa.

Por conseguinte, as alegações apresentadas de que apenas o lucro líquido deve ser tributado e que qualquer tentativa de tributação sobre lucro inexistente é totalmente ilegal, apesar de estarem corretas, não se aplicam ao presente caso, uma vez que a Contribuinte, apesar de reiterar que obteve prejuízo, em nenhum momento apresentou qualquer elemento e/ou comprovação neste sentido. Daí porque tais assertivas também não merecem prosperar no caso dos autos.

No que pertine às alegações de retratabilidade das DIPJ's e das DCTF's, mais uma vez, razão não assiste à Contribuinte.

Isto porque, é conveniente lembrar que, nos termos do Decreto-lei 2.124/84 e da Portaria MF 118/84, o Secretário da Receita Federal pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o documento que comunicar a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento suficiente para sua exigência:

"Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º – O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito

§ 2º – Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei 2 065, de 26 de outubro de 1983".



A DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano calendário 1999 com informações sobre IRPJ e CSL entre outros tributos (art. 4o). O art. 7º dessa IN 126 prevê que todos os valores informados na DCTF serão objeto de auditoria interna, sendo que para IR e CSLL serão verificados juntamente com a DIPJ.

Ou seja, a fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Como consequência, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1o do art. 7o da IN 126.

Assim, considerando que a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF e diante da inexistência de retificação embasada em documentos hábeis a comprovar o equívoco cometido, deve ser mantida a exigência, neste ponto, posto que a contribuição não declarada em DCTF deve ser objeto de lançamento de ofício.

Por derradeiro, quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas vigentes, cumpre destacar os Enunciados Sumulares editados por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, extraídos de recorrentes julgados administrativos, nos quais conclui-se que à autoridade julgadora administrativa não compete argüir sobre a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, das normas tributárias vigentes, a saber:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Diante de todo o exposto, VOTO em conhecer do presente Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGÁ-LO provimento.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

